

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**MARCOS TON RAMOS JUNIOR**

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM OPERAÇÕES DE VENDA DE ATIVOS  
DA BOLSA DE VALORES**

**CURITIBA  
2018**

**MARCOS TON RAMOS JUNIOR**

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM OPERAÇÕES DE VENDA DE ATIVOS  
DA BOLSA DE VALORES**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Prof. Msc. Nelson Souza Neto**

**CURITIBA  
2018**

**MARCOS TON RAMOS JUNIOR**

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM OPERAÇÕES DE VENDA DE ATIVOS  
DA BOLSA DE VALORES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

---

Prof. Msc. Nelson Souza Neto  
Orientador

---

Prof. Membro da Banca

CURITIBA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

A meus amados pais, Marcos e Marly,  
que são a base de toda  
minha luta e conquistas.

## **AGRADECIMENTOS**

O final deste trabalho representa muito para mim, pois sei que se aproxima mais uma etapa importante de minha vida, o tão sonhado bacharelado em Direito. É um momento oportuno para agradecer pessoas importantes nesta etapa.

Em primeiro lugar toda minha gratidão a Deus, que me encheu de forças e fé para continuar a trilhar o longo caminho da vida e perseguir mais um objetivo. Ao meu caro professor Nelson Souza Neto, por aceitar gentilmente a orientação do trabalho, mesmo estando com tantos alunos para orientar.

À minha querida tia Marilane, por todos os momentos de apoio, principalmente, nos momentos de dificuldade. Meu padrasto Emanuel, por todos os conselhos e palavras de incentivo.

Por fim, um agradecimento especial ao meu pai Marcos, que permitiu a realização deste sonho, com todo o auxílio material que eu necessitei para tanto.

É o invisível que produz o visível.  
(T. Harv Eker)

## RESUMO

Inicialmente o presente trabalho tratará dos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e do postulado da razoabilidade. Far-se-á necessário o entendimento dos referidos princípios para à compreensão dos problemas que se pretende solucionar no final deste trabalho científico. Após será abordado sobre o tributo e a isenção com finalidade extrafiscal. Serão tecidos breves explicações quanto o processo de formação de uma Sociedade Anônima e o respectivo processo de formação de capital, bem como, breve explicação sobre o mercado de capitais. Por fim referenciaremos os conflitos que podem aparecer em relação ao entendimento doutrinário e a conclusão que nos pareceu cabível.

**Palavras-chave:** Direito tributário, bolsa de valores, mercado de balcão, princípio da isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade, isenções, extrafiscalidade, artigo 3º da lei 11.033 de 21 de Dezembro de 2004.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>RESUMO</b> .....   | <b>7</b>  |
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>9</b>  |
| <b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....   | <b>11</b> |
| 2.1 ISONOMIA.....   | 11        |
| 2.2 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA .....   | 18        |
| <b>3 RAZOABILIDADE</b> .....  | <b>26</b> |
| <b>4 TEORIA DAS ISENÇÕES E EXTRAFISCALIDADE</b> .....   | <b>32</b> |
| <b>5 DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS<br/>SOCIEDADES ANÔNIMAS, DO MERCADO DE CAPITAIS E DO ARTIGO 3º DA<br/>LEI 11.033 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004</b> ..... | <b>38</b> |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>45</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como intuito analisar de forma global a isenção de que trata o artigo 3º, inciso I da Lei 11.033 de 21 de Dezembro de 2004, se delimitando em abordar os aspectos da igualdade, razoabilidade, capacidade contributiva e caráter extrafiscal.

O problema encontrado fora que a isenção do imposto de renda em operações de venda de ativos da bolsa de valores é concedida sobre o valor bruto da venda de ativos no mercado à vista, possibilitando, assim a não tributação do maior lucro em detrimento do menor, nesta esteira é importante estudar sob o prisma do princípio constitucional da capacidade contributiva verificando se ocorre violação ao referido princípio.

Outrossim, far-se-á necessário avaliar a hipótese de a isenção possuir finalidade de norma tributária indutora comportamental, uma vez que a existência dela auxilia no processo de formação de capital de uma Sociedade Anônima.

Cabe considerar que além de pouco debatido, o número de investidores é baixo em relação ao número de habitantes no Brasil, segundo os dados da Bm&fBovespa fornecidos em Fevereiro de 2017<sup>1</sup>, representados pela tabela abaixo:

Quantidades de Investidores

|                          | Quantidade de Investidores* | %             |
|--------------------------|-----------------------------|---------------|
| <b>Pessoas Físicas</b>   | <b>569.894</b>              | <b>96,13%</b> |
| <i>Homens</i>            | 439.139                     | 74,08%        |
| <i>Mulheres</i>          | 130.755                     | 22,06%        |
| <b>Pessoas Jurídicas</b> | <b>22.925</b>               | <b>3,87%</b>  |
| <b>TOTAL</b>             | <b>592.819</b>              |               |

\* Contagem dos CPFs/CNPJs de investidores por Agente de Custódia

É importante ressaltar que segundo a própria fonte dos dados, há uma margem de erro à menor em razão de que ao obter os dados foram utilizados o número total de CPFs por Agente de Custódia, assim caso ocorra de uma pessoa

<sup>1</sup>BOVESPA. **Histórico de pessoas físicas.** Fev 2017. Disponível em: [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/market-ata/consultas/historico-pessoas-fisicas/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-ata/consultas/historico-pessoas-fisicas/). Acesso em: 04 mar. 2017.

física ou jurídica utilizar mais de um Agente de Custódia, o mesmo número de cadastro fora contado na mesma proporção que o número de agentes utilizados.

Assim, considerando que na maior das hipóteses o número de Pessoas Físicas que investem na Bolsa de Valores é algo próximo a 569.894 e a população brasileira estimada pelo IBGE para 01 de Julho de 2017 é de 207.660.929<sup>2</sup>, fazendo a multiplicação de 569.894 que é a estimativa de investidores por 100 e dividindo o resultado pela estimativa da população que é 207.660.929, chegaremos a estimativa em porcentagem da população brasileira que investe na bolsa que deverá ser aproximadamente 0,275%.

Além do mais, segundo dados fornecidos pela BM&FBovespa, o volume de movimentação no ano de 2016 fora de 1,788 trilhões<sup>3</sup> aproximadamente, o que torna relevante a necessidade de analisar o tema à luz da capacidade contributiva, uma vez que a proporção da renda pode ser considerado um dado importante na análise da aplicação desse princípio.

O tema justifica-se a partir da necessidade de se verificar a correlação entre o meio e fim que a isenção tratada se busca auferir o que por sinal também é parte do objetivo do presente trabalho em conjunto da necessidade de analisar a correlação lógica entre a igualdade material e a finalidade extrafiscal da isenção, o critério e a medida, de modo a elucidar o problema encontrado.

Os objetivos foram atingidos através do desenvolvimento dos princípios da igualdade, capacidade contributiva em conjunto com a finalidade extrafiscal da isenção de modo que necessitam de utilização da razoabilidade para a solução da problemática encontrada.

---

<sup>2</sup>IBGE. **Popclock. Projeção 2013.** Quadro 14. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/notatecnica.html>. Acesso em: 05 mar. 2017.

<sup>3</sup>BOVESPA. **Dados de Mercado.** Quadro 2.1. Disponível em: [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/market-data/consultas/dados-de-mercado/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-data/consultas/dados-de-mercado/). Acesso em: 05 mar. 2017.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### 2.1 ISONOMIA

O princípio constitucional da isonomia consagrado no artigo 5º *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>4</sup>, reconhece a obrigatoriedade da lei em promover tratamento igual entre todas as pessoas.

Poder-se-á logicamente correlacionar à ideia de justiça de Aristóteles<sup>5</sup>, sendo esta, intimamente ligada ao campo da virtude, a qual é dividida em duas espécies. A virtude intelectual e a moral.

A intelectual é desenvolvida através do conhecimento, ou seja, do ensino e da educação. Neste passo, quanto maior o conhecimento acumulado, maior seria o crescimento no campo da virtude intelectual.

A moral é evoluída através do hábito, ou seja, quanto mais o indivíduo pratica atos de honra e dignidade mais próximo adentra no campo da virtude moral, e, via de consequência quanto mais pratica atos malignos, se encontrará mais afastado do campo da virtude e mais próximo estará do vício.

O homem virtuoso difere-se daquele que não o é, na visão do filósofo grego, quando em igualdade de circunstâncias escolhe a decisão baseada na moral e no caráter, em consequência lógica estará o mais próximo do homem justo.<sup>6</sup>

Nesta esteira, conceitua a justiça diferindo-a em justiça distributiva e corretiva. A primeira consiste em tratar os iguais de acordo com as suas igualdades e os desiguais de acordo com as suas desigualdades em correlação lógica com a ideia de mérito, sendo a desigualdade estabelecida pelo mérito. Nesse sentido, as pessoas que detinham a mesma proporção de mérito seriam vistas como iguais de acordo com a justiça distributiva de Aristóteles.<sup>7</sup> A segunda, só poderá ser aplicada por meio do magistrado, a finalidade da justiça corretiva é a de reestabelecer a igualdade entre as partes, se uma delas utilizou-se de meios contrários à ética e a

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mar. 2017.

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores ; v. 2). Livro II. p. 1

<sup>6</sup> ARISTÓTELES, 1991. Livro II. p. 1. p. 2.

<sup>7</sup> ARISTÓTELES, 1991. Livro V. p. 3.

moral (completamente contrários aos da virtude) para obter vantagem ilícita, caberá assim, ao magistrado reequilibrar a balança obedecendo os critérios do mérito. Não sendo considerado mérito a desigualdade criada por meios contrários ao do campo da virtude.<sup>8</sup>

Em correlação lógica citar-lhes-ei os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Com efeito, a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e de outro, tolher favoritismo.<sup>9</sup>

Infere-se, portanto, que os ensinamentos anteriores proferidos por Aristóteles em sua obra *Ética à Nicômaco*, possui correlação lógica direta aos ensinamentos supramencionados, uma vez que ao referir-se que o princípio da igualdade tem como objetivo propiciar uma garantia individual e tolher favoritismos poder-se-á compreender como a juridicização da justiça distributiva. Destarte, faz-se necessário analisar a igualdade através de um critério discriminatório, para tanto Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>10</sup> resguarda a necessidade de que haja uma correlação lógica pertinente.

Outrossim, poder-se-ia sustentar que não somente há convergência quanto a ideia de justiça distributiva, mas também, quanto a correlação lógica do critério discriminatório e a ideia de igualdade de circunstâncias. Ora, é evidente que para que exista correlação lógica possível ao princípio da isonomia é necessário que o critério discriminatório observe a igualdade de circunstâncias, pensamento diverso lesionaria completamente a isonomia, uma vez que estabeleceria tratamento igual a situações materialmente desiguais.

Desta feita, faz-se oportuno consignar os preceitos expostos por Luís Eduardo Schoueri:

---

<sup>8</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores ; v. 2). Livro V. p. 4.

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 13.

<sup>10</sup> MELLO, 2010. p. 17, 23-35.

Não convive com a ideia de justiça situações equivalentes sem que haja razão que justifique o tratamento diferenciado.<sup>11</sup>

Indubitavelmente, uma norma que determinasse um tratamento diferenciado a circunstâncias equivalentes em que o critério discriminatório utilizado não possuisse fundamentos com correlação lógica pertinente, tornar-se-ia completamente contrária a ideia de justiça e, por conseguinte completamente afastada do campo da virtude.

Nesse sentido, compreender-se-ia também irrazoável, uma norma que, se instituída fosse para determinar qualquer comportamento, se o sujeito a quem o modal deontico fosse voltado, seria determinado.

É oportuno esclarecer a ideia do modal deontico ora aduzido, e, para tanto, Hans Kelsen<sup>12</sup> trata que a norma jurídica não exprimi um ser, mas um dever ser. Dessa forma, a ciência jurídica não é uma ciência exata como as demais ciências a exemplo: Física e Matemática. Entendimento este, poder-se-ia retirar dos ensinamentos de Alfredo Augusto Becker<sup>13</sup>.

Através da lei da física tornar-se-ia possível deduzir que ao lançar um objeto em direção ao céu, este objeto, obrigatoriamente irá retornar ao chão, porque a lei da gravidade assim o faz. Enquanto na ciência jurídica a lei determinará uma conduta que deverá ser, ocorre que, necessariamente estará submissa a uma vontade e desta maneira nem sempre o que deverá ser o é, uma vez que a determinação do dever ser não necessariamente impede que o indivíduo deixe de realizar ou que venha a realizar determinada conduta.

O dever ser, portanto, estará vinculado a um modal, ou seja, a uma modalidade prescritiva de ação, esta poderá ser permissiva, obrigacional ou proibitiva. Desta feita, há de se consignar relevante para o presente momento o entendimento de que independentemente do modal prescritivo adotado pela norma, se o sujeito a quem é voltada, fosse determinável, violaria o princípio da isonomia. Fundamentos lógicos adotados através da teoria de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 335

<sup>12</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen: [tradução João Baptista Machado]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 5 e ss.

<sup>13</sup> BECKER, Alfredo Augusto, 1928-1986. **Teoria Geral do Direito Tributário** / Alfredo Augusto Becker. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 57 e ss.

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 25.

Nesta esteira, encontram-se também, os fundamentos adotados por Luís Eduardo Schoueri:

A igualdade não se confunde com a identidade. Se fosse perguntado a qualquer grupo se eles se consideram idênticos a qualquer grupo se eles se consideram idênticos, a resposta imediata e uníssona seria pela negativa: ninguém é idêntico a outrem.

Ocorre que a Constituição não consagra o Princípio da Identidade, e sim o Princípio da Igualdade. A igualdade, diferentemente da identidade, é relativa.<sup>15</sup>

Corroborando a ideia anteriormente traçada, uma vez que tratando-se de um sujeito determinado, far-se-ia o mesmo que entender o Princípio da Igualdade como Identidade, visto que ao invés de observá-lo de maneira ampla e lastreada, estaria cometendo um equívoco catastrófico posto que a identidade é algo único.

Por conseguinte, compreende-se que a lei deverá contemplar a todos e não à benefício de um único indivíduo, sob pena de violação ao Princípio da Igualdade.

Não obstante, deverá observar o critério discriminatório e a igualdade de circunstâncias.

Nesta esteira, Alfredo Augusto Becker<sup>16</sup> entende o princípio da isonomia como o princípio que equilibra a unidade estatal. Para tanto, aduz necessário a utilização de polos entre o estado e o indivíduo, criando assim uma relação. Dessa maneira, tornar-se-ia impossível a comparação de um ser, sem que haja outro ser.<sup>17</sup> Ademais, impossível também seria existir uma relação, qualquer que fosse, se inexistisse mais de um indivíduo.

De toda forma, para entender a relação entre o indivíduo e o estado, é necessário entender o *IR* e o *VIR* decorrentes dessa relação. Sendo o primeiro o conjunto de deveres e o segundo o conjunto de direitos. É importante salientar que o Estado só existiria se ocorresse o equilíbrio entre as duas forças (direitos e deveres), e ainda, far-se-ia necessário que ambas estivessem voltadas ao bem comum, caso contrário, não haveria como tratar de Estado Social.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 335

<sup>16</sup> BECKER, Alfredo Augusto, 1928-1986. **Teoria Geral do Direito Tributário** / Alfredo Augusto Becker. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 207 e ss.

<sup>17</sup> BECKER, 2013. p. 177.

<sup>18</sup> BECKER, 2013. p. 207–208.

A igualdade seria, portanto, o princípio equilibrador desses conjuntos de direitos e deveres, como aduz Alfredo Augusto Becker:

O princípio da igualdade confere o equilíbrio unificador à unidade atômica estatal porque cada indivíduo, situado no polo negativo da relação constitucional do Estado, contribuirá para o feixe de deveres centrípetos (*IR*), na proporção de sua capacidade de agir para o bem comum (capacidade contributiva). Do outro lado, cada indivíduo, situado no polo positivo da relação constitucional, receberá do feixe de direitos centrífugos (*VIR*) na proporção de sua necessidade de bem comum.<sup>19</sup>

Infere-se que o princípio da igualdade atua como o agente que equilibra a relação de direitos e deveres na relação entre o indivíduo e o estado, independentemente de qual o polo que se encontrem, haverá, portanto, o referido princípio agindo para a manutenção do bem comum.

A ideia ora esposada corrobora com os conceitos anteriores expostos. E antes de adentrar à capacidade contributiva, far-se-á necessário tratar da ideia de justiça em efeito tratada por John Rawls, em primeiro momento é necessário consignar que para este filósofo a verdade e a justiça são indisponíveis<sup>20</sup>.

John Rawls sustenta que o conjunto de normas, leis, instituições jurídicas que se possam aplicar igualmente aqueles que pertençam as situações definidas por ela, caracterizaria como a Justiça Formal. E que estas criariam portanto expectativas legítimas.<sup>21</sup>

Havendo correlação lógica direta entre a ideia de Justiça Formal e a de Igualdade Formal.

José Afonso da Silva sustenta que a igualdade formal é aquela definida como *igualdade perante a lei* insculpida no artigo 5º *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil. Através desta, visaria abolir os privilégios e demais tratamentos contrários ao senso de equidade em relação à lei. Em sua concepção apenas a aplicação da igualdade formal geraria desigualdades econômicas, uma vez que para ele seria fundada em uma visão individualista do homem.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> BECKER, Alfredo Augusto, 1928-1986. **Teoria Geral do Direito Tributário** / Alfredo Augusto Becker. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 210.

<sup>20</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça** / John Rawls : tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 4.

<sup>21</sup> RAWLS, 1997. p. 61-62.

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direitos Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 214.

Adotando ambos os preceitos, a igualdade *perante a lei* criaria expectativas legítimas aos indivíduos.

Uma norma instituída, independentemente de qual modal adotado fosse, estabelecendo determinada obrigação, permissão e ou proibição a uma determinada circunstância, geraria expectativas legítimas aos indivíduos pertencentes a esta mesma situação de modo que, a estes, haveria perspectiva de um dever ser.

Ambos os autores convergem quanto ideia de que somente a existência da igualdade formal seria insuficiente.

John Rawls<sup>23</sup> denota claramente que o fato de a justiça formal o tratamento isonômico pela lei não é suficiente para se realizar a justiça. Dependeria do conjunto de princípios relativos ao ordenamento jurídico.

Desta feita, de nada adiantaria se um ordenamento jurídico trata-se de forma isonômica todos os indivíduos a que pertencesse, se este baseasse em princípios injustos. Estar-se-ia apenas, distribuindo injustiças.

Seria portanto, necessário uma justiça substantiva, um desejo de obedecer as leis de maneira imparcial e consistente<sup>24</sup>. Desse modo não haveria desigualdades na aplicação das leis por parte dos magistrados, por conseguinte, fortaleceria a segurança jurídica do estado e, manteria intacta a legítima expectativa gerada.

Este divide a justiça em dois princípios fundamentais e para tanto aduz:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos e dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargo acessíveis a todos.<sup>25</sup>

Faz-se necessário esclarecer os princípios da justiça supramencionados. O primeiro, tratar-se-ia da necessidade de uma igualdade referente as suas liberdades, ou seja, poder-se-ia notar um critério um pouco mais subjetivo. Entre as liberdades

---

<sup>23</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça** / John Rawls : tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 60-64.

<sup>24</sup> RAWLS, 1997. p. 63.

<sup>25</sup> RAWLS, 1997. p. 64.



básicas designadas por John Rawls, encontra-se o direito a voto e ocupar um cargo público<sup>26</sup>.

Desta feita, tornar-se-ia necessário que o ordenamento jurídico garantisse as liberdades básicas, sendo elas o voto. Nesta esteira, todos os indivíduos pertencentes ao ordenamento deveriam ter o direito de votar, dessa forma, estaria garantindo de maneira isonômica o mesmo direito a todos.

É necessário consignar, que ao denotar “*que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras*”, está claramente demonstrando a necessidade que o sistema funcione de maneira harmônica, ou seja, as liberdades não poderão conflitar entre elas de maneira a impedir um indivíduo de exercê-la.

Por fim, entende-se que as liberdades deverão ser iguais a todos e não deverão conflitar entre si de maneira impeditiva.

O segundo por sua vez, refere-se as desigualdades sociais sendo portanto, consideradas as desigualdades em relação as diferenças de cargos e responsabilidades exercidas, e, econômicas em relação a distribuição de renda. Devendo estas, serem:

Apesar de a distribuição de riqueza e renda não precisar ser igual, ela deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos. Aplicamos o segundo princípio mantendo as posições abertas, e depois, dentro desse limite, organizando as desigualdades econômicas e sociais de modo que todos se beneficiem.<sup>27</sup>

Desta feita, o segundo princípio estará sempre submetido ao primeiro. De modo que não seria permitida a desigualdade que violasse as liberdades básicas.

Para Rawls, uma sociedade bem organizada seria:

Digamos agora que uma sociedade é bem-ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabem que satisfazem, esses princípios. Neste caso, embora os homens possam fazer excessivas

---

<sup>26</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça** / John Rawls : tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 65.

<sup>27</sup> RAWLS, 1997. p. 65.

exigências mutuas, eles contudo reconhecem um ponto de vista comum a partir do qual suas reivindicações podem ser julgadas.<sup>28</sup>

Infere-se a ideia contratualista de que os homens pactuariam os princípios que regeriam a sociedade ideal, nascendo assim a justiça formal. Nesta esteira, poder-se-ia entender que as desigualdades que fossem geradas através do pactuado, seriam justas. Convivendo assim com o princípio da igualdade, uma vez que a justiça como equidade dar-se-ia no momento da construção do pactuado entre todos os indivíduos que fizessem parte do ordenamento jurídico ora ajustado e dele detivessem conhecimento.

A teoria ora adotada encontraria óbice ao entendimento firmado pelas demais doutrinas anteriormente expostas.

Anteriormente ao analisar a ideia da Justiça Distributiva e Corretiva de Aristóteles<sup>29</sup> bem como de igualdade de circunstâncias de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>30</sup>, notou-se que a justiça visaria um bem comum. Enquanto na teoria exposta por John Rawls<sup>31</sup> a justiça visaria apenas garantir as liberdades básicas. Por correlação lógica poder-se-ia entender que para os primeiros violaria o princípio da igualdade, se uma norma estabelece-se tratamento igual a situações materialmente desiguais, enquanto para o segundo, nem sempre isso ocorrerá, uma vez que dependerá do pactuado que gerou a justiça e/ou que ocorra violação as liberdades básicas.

## 2.2 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O artigo 145 §1º da Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

---

<sup>28</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça** / John Rawls : tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 5.

<sup>29</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores ; v. 2). Livro V. p. 3.

<sup>30</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 13, 17, 23-35.

<sup>31</sup> RAWLS, 1997. p. 5.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.<sup>32</sup>

O citado artigo consagra o denominado princípio da capacidade contributiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao determinar que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, nota-se claramente que o princípio da capacidade contributiva tem correlação direta e além disso, adveio a partir do princípio da isonomia anteriormente tratado.

Poder-se-ia suscitar ainda que o princípio da capacidade contributiva tratar-se-ia na verdade do princípio da isonomia aplicado a matéria tributária.

Para tanto aduz Klaus Tipke e Douglas Yamashita:

O princípio da capacidade contributiva não pergunta pela vantagem que o contribuinte tem dos serviços públicos, ou quais custos ele causa ao estado, mas apenas com quanto o contribuinte pode contribuir para o financiamento das tarefas do Estado em razão de sua renda disponível.<sup>33</sup>

Através dos ensinamentos supramencionados, torna-se evidente que a capacidade contributiva é derivada diretamente do princípio da isonomia, uma vez que entender-se-ia como tratar os iguais de acordo com suas igualdades e os desiguais de acordo com as suas desigualdades quanto ao custeio das despesas do Estado.

Estaria portanto, tratando-se em relação ao ato de cobrar tributos, não mais de maneira genérica e ampla como o princípio da isonomia em si, consagrado no artigo 5º *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil.

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abril. 2017

<sup>33</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 32.

Outrora fora exposto a ideologia de igualdade material exposta por Aristóteles<sup>34</sup>, qual seja, o tratamento de acordo com as diferenças mantendo-se equitativas. Nesta esteira, poder-se-ia suscitar que a capacidade contributiva tratar-se-ia da igualdade material, uma vez que estar-se-ia cobrando tributos à medida que se infere a capacidade de pagar tributos.

Ora, tornar-se-ia evidente que cada indivíduo detém de uma capacidade de suportar as despesas do Estado, de maneira que estariam em igualdade de circunstâncias em relação a alguns e em desigualdade em relação a outros. Poder-se-ia aduzir a ideia de que as leis são voltadas a educar os indivíduos e volta-los ao bem comum estabelecida por Aristóteles<sup>35</sup>. Dessa forma, tornar-se-ia obrigatório que todos participassem da construção desse bem comum. Os tributos seriam portanto, a forma pela qual contribuiriam os indivíduos participantes desse Estado. E cada indivíduo deveria contribuir de acordo com a capacidade contributiva determinada pela circunstância.

No entendimento de Klaus Tipke e Douglas Yamashita<sup>36</sup> um direito tributário justo deverá considerar as obrigações privadas inevitáveis, ao analisar a capacidade contributiva. Ou seja, as circunstâncias privadas influenciarão no quanto cada indivíduo poderá contribuir para o bem comum.

Neste passo, em correlação lógica ao entendimento supramencionado, haverá ou não, determinadas restrições, como à exemplo o dever de um determinado contribuinte de não apenas sustentar a si como a outrem, evidente tornar-se-á que haverá maior ou menor capacidade contributiva entre as diferentes circunstâncias que poder-se-ia aferir. À critério comparativo de um lado haveria um contribuinte e a real existência do dever de sustentar a outrem, de outro lado haveria outro contribuinte com a mesma renda auferida, entretanto, não haveria o mesmo dever. Deste modo, quanto a renda auferida, poder-se-ia suscitar a existência de equidade de modo que, auferiram o mesmo valor econômico, ou seja, há equidade referente ao *quantum* auferido, entretanto, de modo meramente superficial. Pelo viés da igualdade formal estariam sendo tributados de maneira equitativa, uma vez que o *quantum* auferido de maneira superficial seria igual.

---

<sup>34</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores ; v. 2). Livro V. p. 3.

<sup>35</sup> ARISTÓTELES, 1991. Livro V. p. 2.

<sup>36</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 31.

Ao adentrar-se ao critério da igualdade material anteriormente mencionado estar-se-iam em situações materialmente desiguais.

Nesta esteira, evidenciado está a insuficiência perante a igualdade material se adotado fosse, o *quantum* auferido de maneira superficial.

É importante salientar que para Klaus Tipke e Douglas Yamashita<sup>37</sup> os impostos, independentemente do nome, somente poderão ser pagos através da renda ou patrimônio acumulado.

Ora, é evidente que ao tratar-se de impostos em que o objeto relativo a obrigação tributária é o dever de pagar tributo e, por sua vez, este é definido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional<sup>38</sup> como “*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”. Como exposto, por tratar-se de prestação pecuniária, não há outra maneira de satisfazê-la senão através de valor monetário, e todo valor monetário auferido é renda, e esta, se acumulada for, produzir-se-á o patrimônio acumulado.

Com efeito, deverá ser observado a disparidade entre renda indisponível e renda disponível. A primeira tratar-se-á da proporção do valor econômico auferido, cujo montante, far-se-á indisponível em razão de despesas necessárias a subsistência. A segunda tratar-se-á do restante, se houver, da renda auferida subtraído as despesas, perfazendo-se dessa forma, um montante denominado renda disponível.

Deverá ser considerado o montante da renda disponível para o pagamento de qualquer que seja o imposto.

Ora, como bem posto por Klaus Tipke e Douglas Yamashita<sup>39</sup> tornar-se-ia irrazoável a cobrança de imposto sobre a renda indisponível, uma vez que estar-se-ia retirando do contribuinte aquilo que o Estado como ser Social dever-lhe-ia proporcionar.

Nesta esteira, aduz que o princípio ajusta-se as condições individuais do contribuinte.

---

<sup>37</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 30-31.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em: 30 abril. 2017

<sup>39</sup> TIPKE; YAMASHITA, 2002. p. 31.

Como posto anteriormente, se utilizado fosse o mesmo exemplo, ao atentar-se ao critério material e então à renda disponível anteriormente mencionada, compatível estaria quanto ao critério material. Uma vez que aquele que detém o dever de sustentar a outrem estará em situação distinta daquele que não o tem, dessa forma, ao utilizar-se da renda disponível como critério discriminatório para a aplicação da igualdade material, tornar-se-ia possível verificar menor capacidade contributiva naquele que detém o dever de sustentar a outrem, uma vez que a renda disponível deverá ser menor.

Sustenta ainda que o referido princípio não comporta discriminações por grupo, podendo, entretanto, serem desconsiderados casos específicos desde que tipificados.

O princípio da capacidade visaria a realidade, ou seja, aquilo que efetivamente tenha ocorrido, não comportaria portanto, presunções.<sup>40</sup>

Ora, torna-se evidente que um tributo destinado à pessoa física que presumisse renda, obviamente estaria desconsiderando as circunstâncias fáticas pessoais do indivíduo de maneira que poder-se-ia tributar um indivíduo que detivesse de menor renda da mesma forma que aquele que detém de maior renda. Nesta esteira, poder-se-ia tributar um acréscimo patrimonial maior da mesma maneira que um acréscimo patrimônio menor.

Cabe salientar que para Klaus Tipke e Douglas Yamashita<sup>41</sup>, a alíquota progressiva é compatível com o princípio em epígrafe e, que esta por sua vez derivaria do princípio do Estado Social anteriormente tratado.

Quanto ao princípio da capacidade contributiva, faz-se necessário ainda traçar o raciocínio adotado por Fernando Aurelio Zilveti<sup>42</sup>, uma vez que este adota um posicionamento um tanto quanto divergente ao afirmar que a progressividade importa em tratamento discriminatório que atenta contra a igualdade.

Faz-se necessário então para o efetivo esclarecimento do posicionamento divergente, uma revisão do raciocínio lógico adotado pelo autor.

Segundo este, a progressividade está diretamente ligada ao caráter extrafiscal do tributo, uma vez que para este, estaria intimamente direcionada a finalidade de

---

<sup>40</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 33.

<sup>41</sup> TIPKE; YAMASHITA, 2002. p. 35

<sup>42</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 25.

exercício de políticas sociais pelo Estado<sup>43</sup>. Dessa forma, seria a progressividade então, uma das maneiras do estado executar seus objetivos sociais através da arrecadação tributária, portanto, não haveria qualquer ligação ao princípio da igualdade. À exemplo cita-lhes os tributos como IPTU progressivo, que à critério do autor estar-se-ia tributando a manifestação da riqueza acumulada, uma vez que tratar-se-ia da renda acumulada em forma de patrimônio líquido, ao fazer isso, por sua vez, estar-se-ia cumprindo o papel social da distribuição de riqueza, o que geraria para tanto uma forma de justiça redistributiva.

A ideia de justiça redistributiva elencada pelo autor, estar-se-ia ligada à ideia anteriormente exposta por Aristóteles<sup>44</sup>.

Ao efetuar a “justiça redistributiva”, poder-se-ia suscitar através do exposto por Fernando Aurelio Zilveti<sup>45</sup>, que ao efetuar a redistribuição utilizando-se do critério social, de maneira a tentar equilibrar a balança estar-se-ia atentando contra a igualdade uma vez que como demonstrado pelo ensinamento anteriormente proferido por Aristóteles<sup>46</sup>, a justiça distributiva é a distribuição através do mérito, tratando os iguais de acordo com a sua igualdade e os desiguais de acordo com as suas desigualdades segundo o seu merecimento.

Nesta esteira, pelo entendimento de Fernando Aurelio Zilveti<sup>47</sup>, ao executar a redistribuição através do objetivo social do Estado, estar-se-ia atentando contra a igualdade, uma vez que estar-se-ia desvirtuando o intuito da justiça distributiva. Ou seja, após ocorrer a distribuição de acordo com o mérito, ao redistribuir através da ideia de justiça social, estar-se-ia anulando a primeira, e por correlação lógica, limitando a justiça distributiva e, por conseguinte, a acumulação de riqueza.

Outrossim, para Fernando Aurelio Zilveti<sup>48</sup> a progressividade não detém compromisso com a igualdade, pois, está denunciaria a finalidade de arrecadação e de exercício de políticas públicas por parte do Estado. Dessa forma a progressividade seria uma forma pela qual o Estado regularia a atividade privada, segundo um critério social mais razoável. À exemplo cita-lhes o Imposto sobre Operações Financeiras comumente abreviado como IOF, para o autor, o Estado

---

<sup>43</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 178-180.

<sup>44</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores ; v. 2). Livro V. p. 3.

<sup>45</sup> ZILVETI, 2004. p. 178-180.

<sup>46</sup> ARISTÓTELES, 1991. Livro V. p. 3.

<sup>47</sup> ZILVETI, 2004. p. 178-180.

<sup>48</sup> ZILVETI, 2004. p. 179.

estaria, ao fazer uso da progressividade regressiva, ao tratar-se de empréstimos internacionais, regulando a atividade privada, de modo que, ao utilizar-se de alíquotas maiores para os empréstimos de curto prazo, ou seja, aqueles de caráter meramente especulativos, estaria desincentivando-os e, ao mesmo tempo, ao destinar as alíquotas menores ou até a nível de isentá-las, estar-se-ia incentivando através da progressividade regressiva os empréstimos destinados a financiar setores da economia privada.

Neste passo, uma terceira crítica voltada à igualdade pela progressividade estar-se-ia no fato de que, segundo Fernando Aurelio Zilveti<sup>49</sup>, um mero planejamento tributário seria suficiente para burlar a progressividade, de modo que, aqueles que fossem mais bem afortunados quanto ao âmbito financeiro e, dessa forma, pudessem beneficiar-se de um planejamento tributário, suficientemente seria para desvirtuar o intuito da distribuição de riquezas pelo critério da progressividade.

Neste passo, a progressividade estaria tributando desigualmente as mesmas manifestações de riqueza, mediante a utilização de critério puramente monetário. Poder-se-ia suscitar que pela proporcionalidade, ao determinar uma alíquota única, que a critério de exemplo, será de 10%, aquele que auferir R\$ 10.000,00 será tributado em R\$ 1.000,00 e, aquele que auferir R\$ 15.000,00 será tributado em R\$ R\$ 1.500,00. Dessa forma, segundo o Fernando Aurelio Zilvete<sup>50</sup>, a utilização da alíquota proporcional já seria justa, uma vez que aquele que auferiu maior renda pagou proporcionalmente mais imposto.

A progressividade seria, portanto, um meio de redistribuição de riquezas, no exercício da Justiça Social.

A tributação deveria ocorrer apenas depois de satisfeitas, com a renda pessoal, as necessidades básicas do cidadão. Após satisfeito o mínimo existencial é que ocorreria então a tributação proporcional. A progressão não levaria em conta a capacidade de contribuir para o custeio do Estado, uma vez que consideraria uma questão monetária. É importante salientar que uma parte da renda de cada pessoa estaria imune ao poder de tributar do Estado, haja vista que estaria reservada ao mínimo existencial.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 179.

<sup>50</sup> ZILVETI, 2004. p. 183-185

<sup>51</sup> ZILVETI, 2004. p. 186-187.



É importante ressaltar que a definição do mínimo existencial está intimamente ligada à ideia anteriormente traçada quanto à renda disponível, o mínimo existencial seria, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, aquele necessário a suprir as necessidades básicas, consoante os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. É notório que a faixa de isenção do Imposto de Renda, encontra-se distante do mínimo existencial no plano material.

Para que ocorra de fato a tributação da riqueza, é estritamente necessário que seja considerado a renda disponível sob pena de tributar-se o mínimo existencial.

Por fim, cabe salientar que a determinação das alíquotas tributárias dar-se-á em um dos três critérios, quais sejam, o da proporcionalidade, progressividade e regressividade. No primeiro, haverá uma alíquota com percentual fixo, enquanto nos demais haverá variação na alíquota. Sendo na progressividade um alíquota crescente e na regressividade pelo nome estabelecido decrescente.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 377.

### 3 RAZOABILIDADE

A razoabilidade é tratada com clareza por Humberto Ávila como um postulado por ser para este uma norma que norteia a aplicação dos princípios ou regras, e quanto ao postulado é dado quatro ênfases diferentes: Razoabilidade-Equidade, Razoabilidade-Congruência, Razoabilidade-Equivalência e Razoabilidade-Coerência.<sup>53</sup>

A Razoabilidade-Equidade para o autor estaria ligada a determinados critérios. Um destes tratar-se-ia da aplicação da norma geral de forma harmônica aos casos individuais que estivessem dentro do padrão da normalidade, desta forma através da razoabilidade, necessário estaria a presunção de que as circunstâncias de fato devem ser consideradas dentro dos padrões da normalidade e por correlação lógica de extrema importância seria para a interpretação dos fatos descritos na regra jurídica.<sup>54</sup>

Ora, não se pode presumir o excepcional, não haveria racionalidade em presumir-se que as situações do dia-a-dia, comuns, estariam fora da normalidade, pois estar-se-ia resultando em restringir algum princípio constitucional, como à exemplo o da legalidade.<sup>55</sup>

Por correlação lógica, através da Razoabilidade-Equidade não poder-se-ia aplicar a norma geral em casos que em virtude de determinadas especificidades a norma geral não pudesse ser aplicada, exigindo por correlação lógica a consideração de aspectos individuais.<sup>56</sup>

Nesta esteira, sustenta que nem toda norma é aplicável, notável a imprescindibilidade de diferenciação entre a aplicabilidade da regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese, por correlação lógica, não haveria obrigatoriedade de aplicabilidade da regra unicamente pelo preenchimento de suas hipóteses. Ou seja, poder-se-ia suscitar a inaplicabilidade da regra em razão da anormalidade dos casos. A regra seria aplicável a um caso, unicamente se, após

---

<sup>53</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**: de acordo com a Emenda Constitucional n. 51, de 14.02.2006. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 415-427.

<sup>54</sup> ÁVILA, 2006. p. 417-418.

<sup>55</sup> ÁVILA, 2006. p. 418.

<sup>56</sup> ÁVILA, 2006. p. 418.

satisfeitas todas as condições que dão origem a regra, não detiverem óbice na razão motivadora da própria regra ou por um princípio que institua razão contrária.<sup>57</sup>

Nesta esteira, ligado estaria ao princípio da igualdade e da justiça distributiva, anteriormente exposto por Aristóteles<sup>58</sup> e Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>59</sup> uma vez que a razoabilidade-equidade determinaria a aplicação da norma ou não considerando a razão que originou a instituição de determinada norma. Nesta esteira, estar-se-ia apenas aplicando ou não, a norma geral de acordo com a igualdade ou desigualdade através da razão que originou esta. Deste modo, a razoabilidade serve de instrumento metodológico pelo qual se verifica que a incidência da norma é condição necessária para a sua aplicação embora não seja suficiente.

Destarte, quanto a Razoabilidade-Congruência, à primeiro momento estar-se-ia ligada ao princípio do devido processo legal consagrado no artigo 5º, LIV da Constituição da República com os princípios do Estado de Direito consagrado no artigo 1º da Constituição da República, uma vez que trataria da congruência entre as normas, a razoabilidade far-se-ia necessária para impedir razões arbitrárias e a ruína dos procedimentos institucionais utilizados.<sup>60</sup> Nesta esteira, o postulado da razoabilidade exigiria que a norma funcionasse harmonicamente com as suas condições externas de aplicação, ou seja, necessitaria de um suporte empírico existente para a sua recorrência.<sup>61</sup>

Ora, é evidente que se a situação externa a norma que gerasse a sua aplicação não detivesse de um suporte empírico, far-se-ia o mesmo que eleger uma causa inexistente ou insuficiente para a atuação do Estado. Poder-se-ia suscitar que há total ligação a idéia anteriormente suscitada por Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>62</sup> quanto ao critério discriminatório para aplicação do princípio da igualdade. Nesta esteira, o postulado da Razoabilidade-Congruência estar-se-ia sustentando-se na ideia de um critério discriminatório pautado em uma situação externa que detivesse de um suporte empírico para a sua aplicação. Desta forma, haveria uma

---

<sup>57</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**: de acordo com a Emenda Constitucional n. 51, de 14.02.2006. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 418-419.

<sup>58</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores ; v. 2). Livro V. p. 3.

<sup>59</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 13.

<sup>60</sup> ÁVILA, 2006. p. 422.

<sup>61</sup> ÁVILA, 2006. p. 420-422.

<sup>62</sup> MELLO, 2010. p. 17, 23-35.

ligação direta entre o suporte empírico e o estado de natureza das coisas para que houvesse um dever de congruência.<sup>63</sup>

Ora é evidente que se determinada norma fora criada com determinado intuito significa que a sua natureza é deste, se o suporte empírico adotado fosse diferente deste, violado estaria o postulado da razoabilidade-congruência.

Em segundo momento, como tratado do critério discriminatório, o postulado exigira uma correlação entre o critério de distinção e a medida adotada, para que não houvesse de maneira em que encontraria óbice ao princípio da igualdade uma vez que não se poderia diferenciar sem razão.<sup>64</sup> Dessa forma é evidente que o critério de distinção terá de ser congruente com a medida adotada. Nesta esteira, não poder-se-ia suscitar subjetividade de tal forma que apenas medidas e critérios objetivos seriam aceitáveis.

Para Humberto Ávila<sup>65</sup>, a diferenciação dos contribuintes segundo o postulado da razoabilidade-congruência, seria válida somente se fundada em uma “*diferenciação factual* existente entre os sujeitos envolvidos e estiver *suportada por uma finalidade constitucional*”<sup>66</sup>. Poder-se-ia inferir duas situações distintas da situação em comento demonstrada. A primeira hipótese seria a aplicação da norma à contribuintes que não detivessem as características necessárias, ou como segunda hipótese seria mesmo que detivessem tais características fossem irrelevantes constitucionalmente para tratamento da matéria em questão.

Outrossim, é necessário ressaltar que só haveria validação à diferenciação do contribuinte se o Poder Público detivesse uma justificativa razoável para tanto. Nesta esteira, caberia ao Poder Público criar esta diferenciação e não ao contribuinte.<sup>67</sup>

Ademais, o postulado em questão determinar-se-ia que não seria suficiente apenas para validação do critério discriminatório em questão que este não estivesse expressamente vedado pela Constituição, mas que poder-se-ia estar implícitamente, ou seja, não detivesse vedação direta da Constituição embora encontrasse óbice à determinado princípio constitucional que deva ser assegurado.<sup>68</sup>

---

<sup>63</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**: de acordo com a Emenda Constitucional n. 51, de 14.02.2006. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 422.

<sup>64</sup> ÁVILA, 2006. p. 423.

<sup>65</sup> ÁVILA, 2006. p. 425.

<sup>66</sup> ÁVILA, 2006. p. 425.

<sup>67</sup> ÁVILA, 2006. p. 425.

<sup>68</sup> ÁVILA, 2006. p. 425-426.

No que concerne a Razoabilidade-Equivalência, está serviria como comparativo entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Desta forma, haveria a necessidade que ambos estivessem presentes em igual quantidade.<sup>69</sup> Isto posto, a prestação jurisdicional deve ser equivalente à taxa cobrada.

Por último, a Razoabilidade-Coerência, que estaria ligada à necessidade de coerência entre os elementos das normas jurídicas internas.<sup>70</sup> Por conseguinte far-se-ia contra o postulado norma que determinasse a obrigação a uma determinada pessoa e a sanção aplicada a outra. Ademais, a norma não poderia ser considerada contraditória em si mesma, de forma que determinasse determinada conduta mas que através de uma outra determinada norma torna-se-ia inapta para ser aplicada no ordenamento jurídico. Tratar-se-ia portanto, de uma razão de congruência de tal maneira que, necessário seria, por parte da norma jurídica que estivesse harmonizada com todo o ordenamento jurídico de maneira em que não estar-se-ia a encontrar óbice a nenhuma outra norma jurídica que detivesse os mesmos elementos normativos.

É importante ressaltar que a razoabilidade é tratada como postulado por Humberto Ávila<sup>71</sup>, pois para este, ela funcionaria como uma condição para aplicação do Direito dessa forma, não se situaria no nível do objeto da aplicação, onde estariam os princípios e as normas.

Isto posto, é válido ressaltar que Humberto Ávila<sup>72</sup>, alerta quanto a necessidade de dissociação entre a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo que na visão deste o primeiro é muitas vezes tratado como sinônimo do segundo. Nesta esteira, a proporcionalidade seria utilizada pelo Poder Legislativo e Poder Executivo para a realização dos seus fins, tratar-se-ia portanto, de um postulado pelo qual buscar-se-ia fazer com que as vantagens promovidas pelo meio a ser utilizado supera-se as desvantagens. A proporcionalidade se aplicada exigiria a relação de causalidade entre o meio e o fim, de maneira que o primeiro contribuiria para o segundo.<sup>73</sup>

Desta sorte, a diferença entre a razoabilidade e a proporcionalidade estar-se-ia na razão de que o primeiro faria relação entre o critério e a medida (razoabilidade-

---

<sup>69</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**: de acordo com a Emenda Constitucional n. 51, de 14.02.2006. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 426.

<sup>70</sup> ÁVILA, 2006. p. 427.

<sup>71</sup> ÁVILA, 2006. p. 427-428.

<sup>72</sup> ÁVILA, 2006. p. 428-429.

<sup>73</sup> ÁVILA, 2006. p. 428.

congruência). A segunda estar-se-ia correlacionada a ideia de um efeito de uma ação (meio) que resultaria em uma promoção de um estado de coisas (fim).

Nesta esteira, o pensamento supramencionado coaduna com a teoria a cerca da razoabilidade em matéria tributária. Para tanto, Moraes discorre:

No campo tributário, portanto, a imposição ou majoração de um tributo somente será adequada se, para alcançar sua finalidade desejada, causar o menor prejuízo possível ao contribuinte e se houver proporcionalidade entre as vantagens que dela derivam e suas desvantagens.<sup>74</sup>

Entende-se, portanto, que o princípio da razoabilidade visa mensurar as vantagens e desvantagens, ou seja, através dele ao impor ou majorar um tributo é necessário verificar se o que se coloca em risco é menor do que o objetivo que se busca e, por conseguinte, se este não terá efeito de confisco.

Vale consignar que nos termos de José Afonso da Silva:

*Princípio da proporcionalidade razoável*, regra que veda utilizar tributo com efeito de confisco. Isso, na verdade, significa que o tributo não deve subtrair mais do que uma parte razoável do patrimônio ou da renda do contribuinte.<sup>75</sup>

O princípio da razoabilidade é aquele que efetua o equilíbrio entre o poder de arrecadação tributária do Estado em fazer com que os cidadãos contribuam com as despesas deste e, ao mesmo tempo, impede este de aniquilar empresas com alta carga tributária ou até mesmo inviabilizar exercício de atividades econômicas lícitas e morais.

Por fim, é necessário consignar a ideia de razoabilidade exposta por Helenilson Cunha Pontes<sup>76</sup>, uma vez que é um tanto divergente das anteriores. Para este, a razoabilidade associada ao princípio da igualdade seria o instrumento para estabelecer a medida da desigualdade a ser estabelecida. A razoabilidade dependeria nas palavras do referido da aceitação social da medida para diferenciar.

---

<sup>74</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1390.

<sup>75</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direitos Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 715.

<sup>76</sup> PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 76.

Não obstante, a razoabilidade seria responsável pela relação entre a medida e a carga a ser suportada pelos indivíduos afetados<sup>77</sup>, ou seja, far-se-ia necessário analisar os diferentes casos concretos de uma maneira individual. É necessário consignar que para este autor, a proporcionalidade seria à mesma relação entre meio e fim proposta por Humberto Ávila<sup>78</sup>.

Desta feita, nota-se claramente a distinção entre a teoria adotada por Humberto Ávila<sup>79</sup> e a teoria adotada por Helenilson Cunha Pontes<sup>80</sup>, uma vez que o primeiro coloca a razoabilidade como uma relação entre um critério e uma medida de uma forma geral, enquanto, o segundo coloca-a como a relação entre a medida e os indivíduos por ela afetados nos diferentes casos concretos. Nesta esteira, nota-se que quanto ao primeiro estar-se-ia relacionando de uma maneira ampla e irrestrita, enquanto no segundo, estar-se-ia relacionando de uma maneira individual e restringida.

---

<sup>77</sup> PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 80.

<sup>78</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**: de acordo com a Emenda Constitucional n. 51, de 14.02.2006. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 428.

<sup>79</sup> ÁVILA, 2006. p. 428.

<sup>80</sup> PONTES, 2000. p. 80.

#### 4 TEORIA DAS ISENÇÕES E EXTRAFISCALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece princípios a serem respeitados pelo poder tributário concedido ao estado, dentre eles encontram-se o da legalidade art. 5º, II e 150, I e da isonomia tributária art. 5º, *caput* e inciso I, 145, §1º e 150, II que vinculam o poder tributário do Estado.<sup>81</sup>

No entendimento de José Souto Maior Borges<sup>82</sup> a isenção por correlação lógica estaria diretamente vinculada aos critérios estabelecidos pela Constituição para a instituição de tributos, uma vez que a lógica a ser aplicada é a inversa, ou seja, ao invés de tributar estar-se-ia isentando determinado grupo ou situação.

Nesta esteira se não poderá haver tributo sem lei que os institua, também não poderia haver isenção sem lei que a institua, por correlação lógica ao princípio da legalidade.<sup>83</sup>

Segundo o Código Tributário Nacional em seu artigo 97:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:  
 I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;  
 II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;  
 III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;  
 IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;  
 V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;  
 VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.  
 § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.  
 § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.  
 84

Como infere-se do artigo supramencionado em especial de seu inciso VI, as hipóteses de exclusão do crédito tributário dependem de lei que as estabeleça,

<sup>81</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2017

<sup>82</sup> BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 31.

<sup>83</sup> BORGES, 2001. p. 38.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 06 jun. 2017.



sendo a isenção uma destas, portanto, afirma-se que a isenção encontra-se sob reserva de lei. Nesta esteira, vinculadas estão as hipóteses de exclusão do crédito tributário por derivação direta de norma geral de direito tributário.<sup>85</sup>

Como demonstrado pelos argumentos supracitados, se a isenção está vinculada a norma geral de direito tributário, encontra-se também por correlação lógica vinculada ao princípio constitucional da isonomia.

Quanto ao referido princípio é importante salientar o que leciona José Souto Maior Borges:

Ao poder legislativo é defeso consequentemente isentar com violação da regra de igualdade.  
O poder de tributar envolve o poder de isentar. Por isso, a disciplina da isenção, no que se refere aos princípios fundamentais da igualdade e da generalidade, segue a mesma sorte da disciplina do tributo.  
Ambas estão sob a regência de idênticos princípios constitucionais.<sup>86</sup>

Infere-se portanto, que há vinculação direta do poder do estado de isentar em relação as normas de generalidade tributária.

Dessa forma, vedada está a possibilidade de isentar sem atentar-se ao princípio da isonomia.

Por sua vez, as isenções com finalidades extrafiscais, ou seja, aquelas em que o Estado pretende de determinada forma alcançar um objetivo de justiça social, poder-se-iam inobservar a necessidade de idênticas circunstâncias características de capacidade contributiva entre os contribuintes.

Outrossim, não havendo qualquer consideração acerca de finalidade de justiça fiscal ou de ordem social ou econômica por parte da isenção concedida pela lei, impossibilitaria a inobservância da capacidade contributiva e, por sua vez, da isonomia tributária.<sup>87</sup>

Poder-se-ia suscitar que, a isenção deteria de caráter assecuratório do princípio da igualdade. De modo que, inexistindo capacidade contributiva suficiente

---

<sup>85</sup> BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 42.

<sup>86</sup> BORGES, 2001. p. 46.

<sup>87</sup> BORGES, 2001. p. 46.

para suportar a carga tributária, violado estaria o referido princípio se o Estado não procedesse com a isenção tributária.<sup>88</sup>

Nesta esteira, é necessário salientar que para o autor em questão somente poderia isentar com a razoabilidade presumida em qualquer ato legislativo, conseqüentemente, o poder de isentar segue a mesma sorte quanto o poder de tributar no que se refere aos princípios fundamentais da isonomia e da generalidade. Desta forma, exige-se que os contribuintes, em idênticas circunstâncias e características de capacidade contributiva, se submetam a idêntico regime tributário, excetuado os casos em que se pretende substituir a justiça tributária por uma justiça social (isenções extrafiscais).<sup>89</sup>

Antes de adentrar nas isenções com finalidade extrafiscal cabe tecer breves explicações sobre a extrafiscalidade.

É notório que o Estado em razão de sua soberania, exerce o poder sobre o povo, nos limites do seu território, entre um destes poderes encontra-se o poder de tributar.

Faz-se necessário distinguir que a tributação poderá ocorrer de maneira direta ou indireta, à depender de sua Constituição.<sup>90</sup>

No caso da Constituição da República Federativa do Brasil há previsão legal para ambos os tipos de tributação. À exemplo dos tributos diretos cito-lhes o Imposto sobre a Renda, artigo 153, III da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
I - importação de produtos estrangeiros;  
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;  
III - renda e proventos de qualquer natureza;  
IV - produtos industrializados;  
(...)<sup>91</sup>

O inciso IV do artigo supramencionado trata do Imposto sobre produtos industrializados, à exemplo de imposto indireto previsto na Constituição Brasileira.

---

<sup>88</sup> BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 47.

<sup>89</sup> BORGES, 2001. p. 46.

<sup>90</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 190.

<sup>91</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2017

Cumpra esclarecer que compreende-se como imposto direto aquele que permite aferir a capacidade contributiva do contribuinte no momento do efetivo pagamento do tributo.

Por correlação lógica, como imposto indireto compreende-se aquele que no momento do efetivo pagamento do tributo não é possível aferir a capacidade contributiva. Ou seja, no momento da compra de determinada mercadoria cujo imposto sobre produtos industrializados esteja compreendido em seu valor monetário não há por parte do estado, como saber se o consumidor é ou não detentor de capacidade contributiva.

Por meio da Extrafiscalidade, o Estado pratica justiça social. Poderá ele intervir de maneira direta ou indireta como agente indutor de comportamento. Na primeira forma o estado assumirá determinadas atribuições de maneira a tornar-se agente econômico. Na segunda forma, o estado utilizará de maneiras a induzir comportamentos.<sup>92</sup>

Os tributos com a modalidade de extrafiscalidade, terão como intuito induzir comportamentos, ou seja, o intuito é regulatório.

À exemplo no Brasil, há pesadas alíquotas tributárias incidentes em cigarros e bebidas alcoólicas, com o intuito de desestimular o consumo de substâncias nocivas a saúde.<sup>93</sup> Dessa forma, o poder público objetiva conseguir uma melhora na área da saúde pública.

É oportuno considerar o tributo com finalidade extrafiscal, ou seja, como norma tributária indutora de comportamento de acordo com o entendimento de Klaus Tipke e Douglas Yamashita:

Assim, juntamente com Tipke entendemos que um tributo ou norma de alguma forma justificável com ponderações de capacidade contributiva é, assim, uma *norma de finalidade fiscal*, ainda que o legislador acreditasse seguir finalidades extrafiscais. Por conseguinte, um tributo ou *norma de finalidade extrafiscal* é aquele que de nenhuma forma se deixa justificar com ponderações de capacidade contributiva.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 190.

<sup>93</sup> ZILVETI, 2004. p. 192.

<sup>94</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.64

Como demonstrado pelos autores, a norma com finalidade extrafiscal não deve ser ponderada pelo viés da capacidade contributiva, ela é ponderada pelo princípio da razoabilidade. Cabe, portanto, ao tributo extrafiscal utilizar-se do princípio da razoabilidade para buscar o objetivo ao qual fora instituído, devendo este buscar uma justiça social fugindo assim, da seara da justiça tributária mesmo tratando-se de um tributo.

É de extrema relevância que ao tratar-se de tributo como norma indutora comportamental que seja respeitado os critérios estabelecidos pela proporcionalidade, uma vez que ao ultrapassar estes parâmetros estaria se objetivando um tributo com efeito de confisco vedado pelo artigo 150, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, como segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)  
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;<sup>95</sup>

Como consignado, o tributo com efeito de confisco é vedado pela Constituição Brasileira, portanto, vedada está a utilização do tributo como sanção à determinadas condutas.

O direito tributário, portanto, não poderá utilizar-se de tributo com efeito de multa em razão de determinada conduta. Desta forma, poderia suscitar que de acordo com a teoria anteriormente traçada que versa sobre a instituição da isenção utilizar-se-ia da lógica inversa para a instituição de um tributo, a isenção não poderia portanto, servir como base para privilegiar determinado grupo ou determinados indivíduos criando uma disparidade entre os que se encontrarem na mesma situação.

Cabe salientar que de acordo com o José Souto Maior Borges<sup>96</sup> a generalidade, como um aspecto particular do princípio da igualdade, exigiria que sempre que possível a tributação fosse adequada a capacidade contributiva dos cidadãos, tal sorte poderia ser suscitada quanto as isenções.

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2017

<sup>96</sup> BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 48.

Outrossim, é importante salientar a diferença entre isenção fiscal e extrafiscal. A primeira atua diretamente em atenção à capacidade econômica do contribuinte de modo que produzir-se-ia uma consequência jurídico-tributária mais justa, à exemplo citar-se-ia a isenção do Imposto de Renda, uma vez que poder-se-ia aferir diretamente o mínimo existencial aplicando dessa maneira, uma tributação mais equânime. A segunda, trata-ser-ia de uma norma jurídico-tributária de caráter excepcional, com a finalidade de induzir uma determinada atividade de relevante função social que sem a isenção extrafiscal, não seria feita.<sup>97</sup>

Portanto, há de se notar que independentemente da teoria adotada a respeito da capacidade contributiva traçada anteriormente, resta cristalino que as manifestações doutrinárias não divergem quanto à necessidade de aplicação da isonomia no que tange a extrafiscalidade. Enquanto à despeito da capacidade contributiva há divergência, uma vez que uma doutrina visa a aplicação da capacidade contributiva sempre que possível em corolário à razoabilidade, a outra diz-se que não há como observar a capacidade contributiva em tributos com finalidade extrafiscal.

---

<sup>97</sup> SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Teoria e Prática das Isenções Tributárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 114-115.

## 5 DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, DO MERCADO DE CAPITAIS E DO ARTIGO 3º DA LEI 11.033 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

O artigo 1º da Lei 6.404/76 dispõe sobre as Sociedades por Ações conceituando-as da seguinte forma:

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.<sup>98</sup>

Como se pode inferir do artigo supramencionado que uma Sociedade Anônima tem seu capital dividido em ações, via de consequência uma ação representa então uma quota-parte do capital.

Nesta esteira, as ações podem ser diferenciadas entre ações subscritas e ações adquiridas, para tanto Fábio Ulhoa Coelho trata o processo de formação de uma Sociedade Anônima da seguinte forma:

Ao ingressar numa sociedade empresária, qualquer que seja ela, o sócio deve contribuir para o capital social. Se a sociedade está em constituição ou se houve aumento do capital social com novas participações, o ingressante subscreve uma parte. Ou seja, ele se compromete a pagar uma quantia determinada para a sociedade, contribuindo, assim, com o capital social e legitimando a sua pretensão à percepção de parcela dos lucros gerados pelos negócios sociais. Poderá fazê-lo à vista ou a prazo. Na medida em que for pagando o que ele se comprometeu a pagar, na subscrição, à sociedade, diz-se que ele está integralizando a sua participação societária. Quando todos os sócios já cumpriram com as respectivas obrigações de contribuir para a formação da sociedade, o capital social estará totalmente integralizado.<sup>99</sup>

Dessa forma, pode-se distinguir as ações subscritas como aquelas em que o capital não fora completamente integralizado, ou seja, encontra-se em processo de integralização, enquanto as ações adquiridas aquelas em que o capital encontra-se integralizado.

---

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm) Acesso em: 09 mar. 2017.

<sup>99</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 145.

É oportuno consignar o significado de subscrição exposto por Alfredo Assis Gonçalves Neto, o qual transcrevo:

Subscrição significa assunção de obrigação de contribuir com recursos para a formação do capital social de uma sociedade qualquer, nela assim ingressando como seu sócio. Ao praticar o ato de subscrição, o subscritor declara aceitar os termos do estatuto da sociedade, obrigando-se a dela participar com alguma espécie de contribuição suscetível de avaliação econômica. Pode ser definida, portanto, como o ato pelo qual alguém manifesta sua vontade de participar de uma sociedade como sócio e de assumir a obrigação de contribuir com recursos (dinheiro ou outros bens) para a formação do seu capital social.

A subscrição tanto pode dar-se para a constituição de uma sociedade, como para aumento de capital de sociedade já existente.<sup>100</sup>

Diante do exposto, verifica-se que subscritor é todo aquele que adquire uma determinada ação subscrita e se compromete em contrapartida a contribuir com determinada quantia em bens ou dinheiro. E a subscrição pode ocorrer como bem demonstrado, tanto para a constituição de uma sociedade, como para o aumento do capital social.

Cabe informar que a Sociedade Anônima pode ser dividida entre Sociedade Anônima de Capital Aberta e Sociedade Anônima Capital Fechado, a Sociedade Anônima de Capital Aberto é a única que pode ser negociada no Mercado de Valores Mobiliário e, conseqüentemente é a única suscetível a isenção tratada pelo presente, consoante artigo 4º da Lei 6404 de 15 de Dezembro de 1976 com redação alterada pela Lei 10.303 de 2001.<sup>101</sup>

A razão pela qual uma Sociedade Anônima de Capital Fechado abriria seu capital, tornando-se Sociedade Anônima de Capital Aberto e, conseqüentemente, passando a ser negociada no Mercado de Valores Mobiliários, está no processo de formação do seu capital, ou seja, a razão pela qual são subscritas novas ações. Para tanto Trubek discorre da seguinte maneira:

O processo de formação de capital requer que uma sociedade dedique parte de seus recursos reais à criação de capacidade produtiva adicional, ou seja, de "capital". Se for consumida a totalidade dos bens e serviços produzidos,

---

<sup>100</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**: Sociedade Anônima. 1. ed. Vol. II. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 33.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm) Acesso em: 26 mar. 2018.

nada restará para a formação de capital, ficando a economia, portanto, impossibilitada de desenvolver-se.<sup>102</sup>

Como se pode inferir o processo de formação de capital é a maneira pela qual as Sociedades Anônimas conseguem aumentar sua capacidade produtiva, ou seja, ela abre seu Capital para o Mercado de Valores Mobiliários com o intuito de aumentar seu capital subscrevendo novas ações, para assim, aumentar sua produção ou para fazer capital de giro, utilizando-se do seu capital social.

Nesta esteira, pode se consignar que o capital social é o valor patrimonial fornecido pelos sócios, devendo ser condizente ao capital necessário para efetiva realização dos objetos da sociedade.<sup>103</sup>

Como consequência é notável que uma empresa que busca produzir mais, precisará aumentar sua mão de obra, via de consequência quando efetivamente estiver produzindo gerará mais impostos, necessitará investir mais em infraestrutura, etc. Assim sendo, a economia continuaria se desenvolvendo.

Desta forma, cabe salientar que o Mercado de Valores Mobiliários é subdividido entre Mercado de Capitais e Financeiro<sup>104</sup>, o primeiro é o que operaria com capitais para financiamentos, o segundo não obstante faça o mesmo, fica restrito a títulos e valores que representam operações monetárias<sup>105</sup>.

O Mercado de Capitais portanto, é onde encontram-se as operações de alienações de ativos da bolsa de valores, ou seja, onde se compra e vende ações de determinada empresa efetivamente.

Faz-se necessário salientar que o Mercado de Capitais é formado por vários outros mercados apenas pelo intuito de informar, entretanto, não tratarei dos outros mercados porque o que se questiona no presente trabalho científico é a isenção do artigo 3º, inciso I da Lei 11.033 de 21 de Dezembro de 2004 a qual transcrevo a seguir:

---

<sup>102</sup> TRUBEK, David M. **Direito, planejamento e desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro (1965-1970)** / David M. Trubek, Jorge Hilário Gouvêa Vieira, Paulo Fernandes de Sá. 2. ed. José Rodrigo Rodriguez (Org.). São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série clássicos jurídicos). p. 68

<sup>103</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário: Sociedade Anônima**. 1. ed. Vol. II. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 51.

<sup>104</sup> TORRES, Heleno Taveira (coordenação). **Tributação nos Mercados Financeiros e de Capitais e Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 32.

<sup>105</sup> TORRES, 2005. p. 32.



Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;<sup>106</sup>

Consoante José Augusto Delgado<sup>107</sup>, o mercado à vista é aquele em que só é admitida a liquidação das transações efetuadas, até no máximo o 5º dia útil da data de concretização do negócio.

A negociação no mercado à vista ocorre quando uma pessoa física ou jurídica detentora de ações negociadas na bolsa de valores, faz uma oferta de compra ou venda de determinada quantidade de ações e esta ordem é concretizada, com o devido quitamento do valor correspondente ao negócio efetivado em até 5 dias úteis após.

Através do artigo 3º, inciso I, da Lei 11.033 de 21 de Dezembro de 2004 verifica-se que a isenção do imposto de renda dar-se-á quando uma pessoa física auferir ganhos líquidos em operações de alienações de ações no mercado à vista da bolsa de valores, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) de alienação no período de um mês.

Através da Exposição de Motivos da Medida Provisória de nº 206, de 6 de Agosto de 2004, posteriormente convertida na lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004, no que concerne à presente isenção transcrevo:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória, que "Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências". 5. Quanto à aplicação em bolsas ou assemelhadas, a alíquota proposta é de 15%, mantida a alíquota de 20% nas operações de day trade. 6. Buscando estimular a capitalização de empresas nacionais, acreditamos ser adequada a redução da alíquota de IR para 15% nas operações realizadas em bolsa de valores, como também a ampliação do nível de isenção mensal de R\$ 4.143,00 para R\$ 20.000,00, hoje aplicável aos ganhos de capital na alienação de ações negociadas no mercado de balcão. O ganho apurado na alienação de ações, fora de bolsa, segue a regra de isenção

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei 11.033 de 21 de Dezembro de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm). Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>107</sup> TORRES, Heleno Taveira (coordenação). **Tributação nos Mercados Financeiros e de Capitais e Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 33."

determinada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, limite de isenção no valor de R\$ 20.000,00 e alíquota de 15%.<sup>108</sup>

Através do exposto, no que concerne a referente isenção, verifica-se que o intuito do legislador é claro quanto o que se busca, ou seja, busca-se estimular o processo de formação de capital, ou como diz a própria exposição supramencionada a capitalização de empresas nacionais.

Por intermédio de todo o arcabouço teórico traçado anteriormente haveria duas hipóteses que se poderia suscitar da presente isenção quanto a sua a legalidade.

A um primeiro momento, através das teorias anteriormente expostas em especial a adotada por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>109</sup>, no tocante ao critério discriminatório desta isenção, poder-se-ia suscitar que se trataria do montante total das alienações. Para análise do critério formal da igualdade faz-se necessário que a isenção possa ser aplicada de maneira geral à todos que estejam na mesma situação, verifica-se que pela redação dada o critério estaria cumprido uma vez que todos aqueles que alienaram montante igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) teriam seus ganhos líquidos isentos de maneira que se aplicaria de forma geral, não aplicando-se a um único indivíduo.

Anteriormente fora suscitado que através da teoria adotada por Klaus Tipke e Douglas Yamashita<sup>110</sup>, a capacidade contributiva poderia ser compreendida como a aplicação da igualdade material em matéria de direito tributário, uma vez que seria a forma de verificar equidade entre os contribuintes, ou seja, a situação em que se encontram os contribuintes em relação a igualdade formal aplicada.

Cabe salientar que como anteriormente traçado por José Souto Maior Borges<sup>111</sup>, a isenção segue a sorte da tributação devendo para fins de isentar atender-se aos critérios estabelecidos pela constituição para a instituição de tributos.

---

<sup>108</sup> BRASIL, **Exposição de Motivos da Medida Provisória 206 de 06 de Agosto de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/Exm/EM-111-MF-04.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Exm/EM-111-MF-04.htm). Acesso em: 06 Abril. 2018.

<sup>109</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 17, 23-35.

<sup>110</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 31.

<sup>111</sup> BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 31.

Em especial o princípio da isonomia tributária art. 5º, *caput* e inciso I, 145, §1º e 150, II que vinculam o poder tributário do Estado.

Nesta esteira, através da isenção do artigo 3º, inciso I da Lei 11.033 de 21 de Dezembro de 2004, o critério discriminatório para a aplicação da isenção é o montante total da alienação, por tratar-se de uma isenção de imposto de renda, nesta primeira hipótese não poderia se cogitar um critério discriminatório diverso para a isenção da renda, senão a própria renda. Uma vez que ao utilizar-se do montante referente a alienação estar-se-ia ignorando o próprio objeto da isenção, ou sejam, a renda. Permitindo então disparidade entre as rendas isentas de forma clara, uma vez que o montante de alienação não chegaria nem próximo do lucro, e nem sempre o lucro é renda, uma vez que não haveria como auferir a renda disponível da indisponível.

Desta feita, verifica-se que nessa hipótese há clara violação da isonomia no seu âmbito material, uma vez que estar-se-ia isentando rendas diversas visto que a renda isenta a ser auferida é uma variável entre R\$0,00 (zero reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais).

De outra sorte, há outra hipótese que poderia ser suscitada.

Como demonstrado anteriormente pelo artigo 1º da Lei 6404/76, o capital social de uma Sociedade Anônima é composto por ações, estas no molde exposto por Fábio Ulhoa Coelho<sup>112</sup> são divididas entre subscritas e adquiridas, a primeira teria seu capital social em processo de integralização e a segunda este já estaria integralizado.

Nesta esteira, anteriormente fora tratado do processo de formação de capital da Sociedade Anônima nos moldes de Trubek<sup>113</sup>, este dar-se-ia através da utilização dos seus próprios recursos para ampliar sua capacidade produtiva.

O capital social portanto seria o *quantum* necessário ao funcionamento de suas atividades. Isto posto, uma empresa que necessita aumentar sua produtividade, via de consequência precisaria de um capital social maior para efetivar esse aumento de produção, ou seja, far-se-ia obrigatório subscrever novas ações.

---

<sup>112</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 145.

<sup>113</sup> TRUBEK, David M. **Direito, planejamento e desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro (1965-1970)** / David M. Trubek, Jorge Hilário Gouvêa Vieira, Paulo Fernandes de Sá. 2. ed. José Rodrigo Rodriguez (Org.). São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série clássicos jurídicos). p. 68

Um aumento significativo de produtividade, por conseguinte, teria impacto positivo na economia, geraria mais empregos, aumentaria a arrecadação tributária, incentivaria maior investimento em infraestrutura, etc.

O Mercado de Capitais seria portanto o meio para se ofertar essas novas ações subscritas à intento de integralizar capital social e efetivar o aumento da produtividade da Sociedade Anônima.

A isenção em comento, trata do mercado à vista de capitais, privilegiando-o. Para efeitos de caracterização do mercado à vista, verificou-se que através do entendimento de José Augusto Delgado<sup>114</sup>, considera-se mercado à vista quando, uma determinada alienação é concretizada e da data de sua efetiva negociação, até no máximo 5 dias úteis após é devidamente quitada. Desta forma, pode-se inferir que o que se busca, ao privilegiar o investimento no mercado à vista é o rápido efeito positivo que isso causa a economia, uma vez que a Sociedade Anônima com necessidade de integralização de capital, subscreveria novas ações com o intuito de promover a arrecadação monetária do valor necessário ao seu desenvolvimento e, via de consequência, ao ter suas ações compradas no mercado à vista, deteria do capital necessário integralizado e disponível para a realização do seu aumento produtivo em no máximo 5 dias úteis.

Resta cristalino portanto, que a presente intenção tem como finalidade incentivar a negociação de ações à intuito de promover o processo de formação de capital.

Com base nisso, adotando a teoria exposta por Klaus Tipke e Douglas Yamashita<sup>115</sup> quanto o tributo com finalidade extrafiscal de maneira inversa por tratar-se de isenção, verificaria-se que nessa segunda hipótese não caberia tratar-se de capacidade contributiva.

---

<sup>114</sup> TORRES, Heleno Taveira (coordenação). **Tributação nos Mercados Financeiros e de Capitais e Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 33.”

<sup>115</sup> TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.64

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se anteriormente que há divergência entre duas hipóteses, a primeira de que a isenção violaria a isonomia material e a segunda de que não haveria violação pelo seu intuito de isenção extrafiscal.

À fim de elucidar a divergência entre ambas as hipóteses faz-se necessário aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade.

Ao analisar a isenção tratada pelo viés da razoabilidade exposto por Humberto Ávila<sup>116</sup>, temos que através da razoabilidade-equidade, a razão que originou a isenção seria a de fomentar o processo de capital, ou seja, a razão extrafiscal inobserva a relação de igualdade e desigualdade na aplicação. Quanto a razoabilidade-congruência<sup>117</sup>, se verificaria que a norma funcionaria harmonicamente com as suas condições externas de aplicação, ou seja, o seu suporte empírico qual seja, o de promover o desenvolvimento econômico, existe para a sua recorrência. Em segundo momento o postulado da razoabilidade-congruência<sup>118</sup> exigiria uma correlação entre o critério de distinção e a medida adotada, verifica-se que o critério de distinção da presente isenção é o de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) de alienação, enquanto, a medida adotada é isentar os ganhos líquidos auferidos até o montante de alienações do imposto de renda, verifica-se através do expostos que encontraria óbice a isenção ao critério de distinção uma vez que este é diverso da medida adotada, ou seja, não há ligação entre a renda e o montante da alienação, far-se-ia necessário através disso, adotar como critério para isentar a renda, ela mesma.

Nesta esteira, verifica-se a ausência da razoabilidade-equivalência<sup>119</sup>, afinal, esta serviria como comparativo entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, desta forma, a medida adotada é diversa do critério, uma vez que poder-se-ia suscitar que isentar utilizando-se de critério um montante de alienações seria o mesmo que isentar a operação e não a renda efetivamente.

Por último, verificaria-se que através da Razoabilidade-Coerência, que estaria ligada à necessidade de coerência entre os elementos das normas jurídicas

---

<sup>116</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**: de acordo com a Emenda Constitucional n. 51, de 14.02.2006. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 417-418.

<sup>117</sup> ÁVILA, 2006. p. 420-422.

<sup>118</sup> ÁVILA, 2006. p. 422.

<sup>119</sup> ÁVILA, 2006. p. 426.

internas<sup>120</sup>. Que o princípio da igualdade seria desnecessariamente violado no âmbito material, uma vez que se permitiria isentar rendas diferentes da mesma maneira, sem ter um *quantum* auferido como critério. Dessa forma, para que houvesse coerência, a isenção deveria utilizar-se da renda como critério.

Faz-se necessário analisar a relação da proporcionalidade, perante esta, exigido seria a relação de causalidade entre o meio e o fim, de maneira que o primeiro contribuiria para o segundo<sup>121</sup>. Claramente, de acordo com todo o arcabouço anteriormente traçado, verifica-se sem sombra de dúvidas que o fim que o legislador pretende buscar é o de incentivar o investimento em operações da bolsa de valores com o intuito de fomentar o processo de desenvolvimento econômico, através do processo de formação de capital. O que se põe em dúvida é o meio utilizado para efetivar esse fim, e para isso, faz-se necessário analisar o critério e a medida de maneira conjunta. O critério adotado é o do total da alienação de alienação para a medida que é a isenção do imposto de renda proveniente dos ganhos líquidos auferidos através desse montante, verificaria-se então, que esse meio é incongruente, visto que o critério e a medida adotada são distintos.

Tal sorte não seria diferente quanto a teoria adotada por Helenilson Cunha Pontes<sup>122</sup>, uma vez que este coloca a razoabilidade como uma relação entre um critério e os indivíduos por ela afetados nos diferentes casos concretos. Seguindo esta lógica verificaria-se a mesma coisa anteriormente exposta, o critério adotado criaria uma disparidade entre os indivíduos afetados nos diferentes casos concretos, uma vez que o que determina a isenção e por consequente a tributação do imposto de renda não é o *quantum* auferido, e sim, o próprio montante da alienação.

Conclui-se portanto, através de todo o arcabouço teórico anteriormente traçado que o meio adotado para a isenção de caráter extrafiscal de acordo com o postulado da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade aplicados de maneira conjunta, é errôneo, uma vez que não se poderia utilizar de critério diverso à renda para se isentar ela mesma. O que se busca portanto isentar é a operação e não a renda, com o intuito de estimular a operação, entretanto haveria clara disparidade entre o critério e a medida, uma vez que poderia-se até ter efeito diverso do que se busca.

---

<sup>120</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**: de acordo com a Emenda Constitucional n. 51, de 14.02.2006. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 427.

<sup>121</sup> ÁVILA, 2006. p. 428.

<sup>122</sup> PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 80.

Verifica-se que o critério adotado permitiria inclusive que à própria isenção que detém como finalidade extrafiscal estimular o processo de formação de capital de maneira que estimularia a compra de ações de maneira a facilitar a capitalização das empresas, poderia ter efeito contrário, uma vez que ao não existir um *quantum* de ganho líquido auferido estipulado como isento, poderia, fazer com que um investidor que detivesse o intuito de operar com um montante superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não o faria em algumas circunstâncias pois, correria o risco de ser tributado e ter seu lucro líquido reduzido.

À exemplo do que fora supramencionada, apenas para deixar claro o que expressei, demonstro uma seguinte hipótese: um indivíduo alienou o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em ações no mercado à vista, obteve um lucro líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no começo do mês x, encontrando-se dentro da faixa de isenção de que tratamos no presente trabalho, ocorre que, se o indivíduo alienar qualquer outra ação no mercado à vista, no referido mês, este passará a ter o seu lucro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tributado em 15%. Verifica-se portanto, que a menos que o lucro fosse suficiente para que o indivíduo obtivesse um valor que suprisse a tributação de 15% que corresponderia a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e ainda lhe proporcionasse algum lucro, este indivíduo não o faria.

A partir do que fora mencionado no caso acima, verifica-se que a isenção tratada, incorreria em casos que ao utilizar-se de um montante baseado na operação como base para a sua finalidade extrafiscal, em alguns casos, como à exemplo do caso referido, teria efeito reverso.

Motivo pelo qual, defendo que se utilizado fosse, como medida para buscar a finalidade extrafiscal de estimular operações na bolsa à fim de fomentar o processo de formação de capital, uma isenção em que o critério adotado utilizasse de um determinado montante de ganhos líquidos auferidos no mercado à vista, seria mais justo quanto ao princípio da igualdade, uma vez que o ganho líquido auferido isento seria equânime, e, impediria os casos reversos ora tratados, uma vez que não faria diferença ao ponto de vista da isenção e da tributação proceder ou não proceder com mais operações. Ou seja, todo lucro obtido a partir da faixa a ser estabelecida, seria tributável de modo que o investido ainda deteria de lucro, uma vez que aquele que fazia parte da faixa de isenção já estaria salvo.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores ; v. 2).
- ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**: de acordo com a Emenda Constitucional n. 51, de 14.02.2006. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BECKER, Alfredo Augusto, 1928-1986. **Teoria Geral do Direito Tributário** / Alfredo Augusto Becker. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2013.
- BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BOVESPA. **Dados de Mercado**. Quadro 2.1. Disponível em: [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/market-data/consultas/dados-de-mercado/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-data/consultas/dados-de-mercado/).
- BOVESPA. **Histórico de pessoas físicas**. Fev 2017. Disponível em: [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/market-ata/consultas/historico-pessoas-fisicas/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-ata/consultas/historico-pessoas-fisicas/).
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- BRASIL, **Exposição de Motivos da Medida Provisória 206 de 06 de Agosto de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/Exm/EM-111-MF-04.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Exm/EM-111-MF-04.htm). Acesso em: 06 Abril. 2018.
- BRASIL. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm).
- BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm).
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial : direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- IBGE. **Popclock. Projeção 2013**. Quadro 14. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/notatecnica.html>.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**: Sociedade Anônima. 1. ed. Vol. II. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.
- KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen: [tradução João Baptista Machado]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça** / John Rawls : tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 335

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Teoria e Prática das Isenções Tributárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direitos Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Heleno Taveira (coordenação). **Tributação nos Mercados Financeiros e de Capitais e Previdência Privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

TRUBEK, David M. **Direito, planejamento e desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro (1965-1970)** / David M. Trubek, Jorge Hilário Gouvêa Vieira, Paulo Fernandes de Sá. 2. ed. José Rodrigo Rodriguez (Org.). São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série clássicos jurídicos).

ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.